



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de São Borja

Rua Aparício Mariense, 1773 - Bairro: Centro - CEP: 97670000 - Fone: (55) 3431-2737 - Email: frsaoborja2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000767-03.2020.8.21.0030/RS

AUTOR: M. I. VOLKWEIS & CIA LTDA

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VOLKWEIS LTDA

AUTOR: C. M. VOLKWEIS & CIA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VOLKWEIS LTDA, C. M. VOLKWEIS & CIA LTDA e M. I. VOLKWEIS & CIA LTDA, também denominado de “GRUPO AUTO POSTO INTEGRAÇÃO”, ajuizaram pedido de recuperação judicial, configurando grupo econômico, sob o argumento de que sua situação econômica-financeira era incapaz de permitir, naquele momento, a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores. Em face disso, postulou, liminarmente, a manutenção das movimentações financeiras necessárias, a declaração de essencialidade de um veículo, a suspensão de ações execuções contra as empresas e a suspensão de retirada ou venda de veículos não essenciais. Juntou documentos (fls. 43/441).

Deferido o processamento da recuperação judicial e nomeado administrador judicial o escritório Von Saltiel Advocacia (fls. 526/529).

A Administração Judicial apresentou a relação de credores (fls. 645/650).

Publicado edital com o plano de recuperação judicial (Evento 63).

5000767-03.2020.8.21.0030

10020676317.V16



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de São Borja

Cancelada a assembleia de credores (Eventos 194).

Deferida a alienação de bem(Evento 227).

Convocada assembleia geral de credores (Evento 299).

As recuperandas postularam a convocação da recuperação judicial em falência (Evento 331).

A Administração judicial postulou o cancelamento da assembleia e convocação da recuperação judicial em falência (Evento 332).

Determinado o cancelamento da assembleia geral de credores (Evento 334).

Juntados documentos das recuperandas (Eventos 368, 378, 393 e 411).

O Ministério Público apresentou parecer final (Evento 416), opinando pelo deferimento da convocação da presente recuperação judicial em falência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Trata-se, em síntese, de ação de recuperação judicial em que as recuperandas postularam pela convocação da recuperação judicial em falência, cujo pedido restou endossado por meio de manifestação do Administrador Judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de São Borja

Da análise do feito, observo que está adequadamente instruído. Verifico que a situação das devedoras que compõe o grupo econômico vem se arrastando, não tendo sido comprovada a pontual satisfação das obrigações e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Ademais, insta salientar a situação da empresa apresentada pelo Administrador Judicial, em que restou demonstrado que "[...] os demonstrativos de faturamento das empresas em recuperação judicial, apresentados nos EVENTO 187 – OUT4 (M.I. VOLKWEIS & CIA LTDA. EPP) e EVENTO 187 - OUT5 (C.M. VOLKWEIS & CIA LTDA. EPP.), indicaram a queda de 50% (cinquenta por cento) do faturamento das empresas em comparação ao mês de janeiro de 2019 ao mês de fevereiro de 2021, consoante analisado por esta Administração Judicial no EVENTO 192, o que resultou na apresentação do 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial pelas devedoras no EVENTO 270 – OUT2."

O Administrador Judicial prossegue, afirmando:

A visitação in loco às sedes das empresas constatou-se, em 13/7/2021, a inexistência de qualquer atividade econômica em 3 (três) das 4 (quatro) sedes das recuperandas.

As devedoras informam, neste momento, o fechamento definitivo da última unidade, localizada na Travessa Carlos Feldmann, n.º 106, em Santo Ângelo/RS, que estava com funcionamento suspenso em razão da dificuldade de obtenção de combustível para venda.

Diante da inexistência de qualquer atividade empresarial, atualmente, pelas recuperandas, inviabiliza-se por completo a possibilidade de sucesso desta recuperação judicial.

Do exame dos autos, infere-se o aumento dos prejuízos acumulados pelas recuperandas, com diminuição do patrimônio e queda do faturamento, haja vista o fechamento de todas as unidades da empresa. Assim, não há lucros que cubra as dívidas.

Desse modo, embora não tenha sido aprovado e homologado, o plano de recuperação judicial não foi cumprido da forma como deveria ter sido, pois não há mais atividade empresarial, não havendo obtenção de lucros. Portanto, a conclusão impositiva é a de que as empresas não são viáveis, não havendo outra medida senão a decretação da falência, nos termos do §1º do

5000767-03.2020.8.21.0030

10020676317.V16



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de São Borja

art. 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05.

Por oportuno, vale mencionar que a quebra da empresa não se ampara, neste caso, na análise da viabilidade econômica do Plano de Recuperação apresentado, de competência exclusiva dos credores, mas sim na prévia constatação da absoluta inviabilidade das recuperandas, que postularam pela sua convolação da recuperação em falência.

Ademais, a convolação desta recuperação em falência também se justifica pela incidência dos princípios da celeridade e economia processual, dispostos no art. 75, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

Diante do exposto, **CONVOLO** a recuperação judicial do “GRUPO AUTO POSTO INTEGRAÇÃO”, constituído pelas empresas COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS VOLKWEIS LTDA, M.I. VOLKWEIS & CIA LTDA. EPP e C.M. VOLKWEIS & CIA LTDA. EPP, em **FALÊNCIA**, nos termos do art. 61, §1º e 73, IV da Lei 11.101/05, determinando o que se segue:

a) Mantenho na administração judicial VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL, registrado na OAB/RS sob o n.º 04841, inscrito no CNPJ sob o n. 18.814.424/0001-55, telefone: (51) 3414-6760, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br, sob a responsabilidade do sócio GERMANO VON SALTIEL (OAB/RS n. 68.999) e AUGUSTO VON SALTIEL (OAB/RS n. 87.924) na condução do processo, devendo haver a lavratura de novo termo de compromisso referente à fase de quebra. Os honorários do Administrador já foram acordados com as falidas, conforme Anexo 2 do Evento 107, homologado no Evento 109;

b) Fixo termo legal em 25/05/2021, correspondente ao nonagésimo dia contado da data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 99, II da LRF;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de São Borja

c) Intime-se a falida, na pessoa do seu procurador constituído no Evento 331, para que cumpra o disposto no inciso III do art. 99 da Lei 11.101/05, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, ficando autorizada a prestação das declarações diretamente à Administradora Judicial ou por meio dos procuradores constituídos nos autos, desde que firmada por todos os sócios;

d) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inciso IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Faça-se constar no edital a ser publicado o endereço profissional da Administradora Judicial para que os credores apresentem as suas divergências;

e) Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades (em especial aos Cartórios Imobiliários da Região, especialmente àqueles em que registradas as empresas) para que informem a existência de bens e direitos das falidas, na forma do art. 99, inciso X, da Lei de Falências;

f) Determino a lacração dos estabelecimentos e a arrecadação dos bens das falidas, nos termos do art. 99, XI, da Lei de Falências, a cargo do Administrador Judicial;

g) Ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra as falidas, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências;

h) Proíbo as falidas de praticarem qualquer ato que importe na disposição dos seus bens, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

i) Ao Administrador Judicial para que no prazo de 60 (sessenta) dias apresente o plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação (§ 3º do art. 99);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de São Borja

j) Cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a JUCISRS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;

k) Retifique-se o polo da ação passando constar como autora a Massa Falida de COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS VOLKWEIS LTDA, M.I. VOLKWEIS & CIA LTDA. EPP e C.M. VOLKWEIS & CIA LTDA. EPP, denominadas de "GRUPO AUTO POSTO INTEGRAÇÃO"

l) Consigno que o pagamento das custas processuais se dará após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III da Lei 11.101/05;

m) Delego a Sra. Escrivã que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima, mas consigno que a presente decisão valerá como ofício para os fins legais;

n) Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas para tomarem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII da Lei 11.101/05;

o) Consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

p) Por fim, intime-se o(a) compromissado(a) para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, na forma do §3º do art. 99 da Lei 11.101/05

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de São Borja

Documento assinado eletronicamente por **MICHAEL LUCIANO VEDIA PORFIRIO, Juiz de Direito**, em 22/6/2022, às 15:28:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10020676317v16** e o código CRC **821af67e**.

5000767-03.2020.8.21.0030

10020676317.V16